



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Requerimento de Inserção nos Anais nº 695 /2019.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Senhor **Presidente**,

Requeiro nos termos do art. 114, XVII do Regimento Interno, **que seja inserida nos Anais** desta Casa Legislativa **a Decisão do Pedido de Revogação de Prisão de Leandro Nunes Azevedo**, ex-assessor da Secretária Estadual de Administração, **formulado pelo Ministério Público**, encontrado nos autos do **Procedimento Investigatório Criminal nº 0000041-12.2019.815.0000**, a fim de que **a verdade dos fatos não se perca na memória e, sobretudo o registro da história não deixe de ser devidamente feito.**

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seus integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), formulou pedido de revogação de prisão preventiva do investigado *Leandro Nunes Azevedo*, ex-assessor da Secretária de Estado da Administração, *Livânia Farias*, diante de novo cenário fático traçado, com a substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas.

Como é de conhecimento público, o pedido de prisão preventiva de *Leandro Nunes Azevedo* e de outros investigados ocorreu a partir da investigação de um suposto esquema criminoso comandado por *Daniel Gomes da Silva*, no qual ele foi apontado como recebedor de valores da direção de uma Organização Criminosa – ORCRIM.

A investigação teve início a partir do compartilhamento de parte do acervo probatório da "Operação Calvário" desempenhada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS), Organização Social (OS) esta que teria sido utilizada como instrumento para a operacionalização da ORCRIM em diversos Estados, dentre eles o paraibano. Desde 2011, na paraíba a CVB/RS administra o *Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena*.

De tal modo, em 01 de março de 2019 o Excelentíssimo Senhor Desembargador *Ricardo Vital de Almeida*, na qualidade de Relator, decidiu pela substituição da prisão

preventiva antes decretada em face de *Leandro Nunes Azevedo*, por medidas cautelares, aplicando cumulativamente o que estabelece o art. 282, § 1º, do CPP.

Diante da gravidade da situação que envolve *agentes públicos*, ou seja, aqueles que deveriam prestar serviços ao Estado com moralidade, ética e zelo, é nosso dever fazer constar nos Anais deste Poder Legislativo as informações contidas nesse importante documento público, a fim de que a verdade dos fatos não se perca na memória e, sobretudo o registro da história não deixe de ser devidamente feito.

Ainda, há a necessidade de dar publicidade a este Ato, por meio do Diário do Poder Legislativo. Assim sendo, registre-se que o princípio da publicidade é corolário do devido processo legal, constante do art. 5º, inc. LX da Constituição Federal: *“a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”*.

Também, o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assevera que: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”*.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 15 de março de 2019.


Raniery Paulino
Deputado Estadual





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. Autos nº. 0000041-12.2019.815.0000
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERIDO: LEANDRO NUNES AZEVEDO
PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

DECISÃO

Independente de conclusão.

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seus integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO) formula **pedido de revogação de prisão preventiva** do investigado *Leandro Nunes Azevedo*, enclausurado aos 04/02/2019, por força de decisão por mim proferida nos autos da Medida Cautelar nº. 0000082-76.2019.815.0000, relativa ao Procedimento Investigatório Criminal Nº.001/2019/GAECO/PB (Autos nº. 0000041-12.2019.815.0000).

A investigação que deu origem ao procedimento de nº. 0000041-12.2019.815.0000, envolvendo *Leandro Nunes Azevedo* e outros investigados, teve início a partir do compartilhamento de parte do acervo probatório da "Operação Calvário", desempenhada pelo MPRJ contra a CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS), Organização Social (OS) esta que teria sido utilizada como instrumento para a operacionalização de uma organização criminosa (ORCRIM), liderada por *Daniel Gomes da Silva*, em diversos Estados, dentre eles o paraibano.

Na paraíba, desde 2011, a CVB/RS administra o hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), cujos serviços foram iniciados a partir de uma relação jurídica de questionada legalidade, havendo as várias inspeções especiais da auditoria do TCE/PB detectado falhas graves na gestão do HETSHL, ocorridas durante os últimos sete anos.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

Segundo colhe-se das investigações, os **auditores do TCE/PB** identificaram **várias irregularidades no Contrato de Gestão nº. 001/2001, e nas suas prorrogações**, as quais apontam para a incapacidade administrativa da Cruz Vermelha em gerir o HETSHL, evidenciando que a organização criminosa investigada teria se servido de várias empresas (*núcleo dos fornecedores*) para entabular contratos superfaturados, os quais são coadjuvados pela inexecução de seu objetos (*ou pela ausência de comprovação material em torno do seu cumprimento*), com o escopo de desviar recursos públicos em favor do seu alto comando e do núcleo de agentes públicos que, por ação e omissão, vem permitindo a manutenção dessa dinâmica criminosa.

Após o acesso a tais informações, o Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO/PB, empreendeu esforços investigativos no sentido de descortinar o *modus operandi* utilizado pelos integrantes da referida ORDRIM para a perpetração das condutas criminosas em torno da gestão compartilhada de hospitais no Estado da Paraíba.

As perscrutações resultaram no desencadeamento da "OPERAÇÃO CALVÁRIO II", deflagrada aos 01/02/2018, no Estado da Paraíba, quando **decretei a prisão preventiva de três investigados**, dentre eles *Leandro Nunes Azevedo*, e determinei o cumprimento de 05 (cinco) mandados de busca e apreensão contra outros implicados na operação.

Em relação a *Leandro Nunes Azevedo*, as investigações o apontam como integrante da ORCRIM, responsável pela operacionalização de diversas ações criminosas, das quais se destaca o recebimento de propinas a serem repassadas para outros integrantes do organismo delinquencial, sendo constatada a sua participação por meio de diversas matrizes de provas.

Consoante emerge do caderno investigativo, *Leandro Nunes Azevedo*, gestor de contrato da Secretaria Estadual de Administração, teria viajado para o Rio de Janeiro com a única finalidade de receber uma caixa contendo o pagamento de "propina", evento filmado por câmeras do hotel em que ele ficou hospedado, sendo este o local definido para o encontro com *Michelle Louzada Cardoso*, também apontada como integrante da ORCRIM, para fins de recebimento do dinheiro.

Segundo informa o Ministério Público, foram realizadas diligências para a identificação de aquisição de patrimônio ilícito pelo referido investigado (*Leandro*), dentre elas a oitiva de dois antigos proprietários de imóveis por ele adquiridos, a saber *Thiago de Andrade Amorim* e *Helga Alexandre Ribeiro Xavier*, cujos depoimentos, corroborados pelas declarações de outras testemunhas, atestam ter sido feito em espécie o pagamento dos valores relativos à compra dos referidos bens, a indicar que a aquisição deste patrimônio permeou a ceara da ilegalidade.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR



Menciona que a genitora do investigado, a qual figura formalmente como proprietária da casa com endereço no Bosque de Intermares, em Cabedelo/PB, atestou ser ele o verdadeiro dono do imóvel.

Em relação ao evento ocorrido no Rio de Janeiro, esclarece ter sido ouvidas as testemunhas *Henrique de Mattos Brito* e *José Nilson de Lima*, as quais confirmaram o recebimento de dinheiro pelo investigado (*Leandro*), imediatamente após ter este recebido, de *Michelle Louzada Cardoso*, a caixa contendo pagamento de suposta "propina", o que alcança um valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pagos a título de corrupção passiva, somente no Rio de Janeiro.

Elucida, por oportuno, que as testemunhas ouvidas não apontaram tentativa de coação pelo investigado ou por sua família.

Mais especificamente quanto ao interrogatório do investigado, realizado nos autos do procedimento investigatório epigrafado, aos 20/02/2019, na sede da GAECO, ressalta ter ele (*Leandro*) produzido uma longa explanação fática, envolvendo, inclusive, confissão qualificada, permitindo trazer a lume a dinâmica dos eventos ocorridos no Rio de Janeiro e em Sousa/PB, este último condizente ao repasse de valores, com descrição detalhada de como teria se dado a comunicação, operacionalização e execução do evento ocorrido no Rio de Janeiro, citando nomes, apontando endereços e descrevendo o papel de cada ator na execução dos fatos, demonstrando, nitidamente, o intuito de contribuir com o esclarecimento da verdade que envolve a tessitura criminosa.

Diante do novo cenário fático traçado, o Ministério Público Estadual afirma terem sido encerradas as diligências reputadas iniciais, imprescindíveis à investigação, notadamente as relativas ao levantamento de patrimônio por meio de prova testemunhal, as quais foram executadas com sucesso, inexistindo risco de ocultação de ativos por meio de alegação de terceiros, o que, na sua ótica, torna justificável a conversão de prisão preventiva em medidas cautelares diversas.

Com lastro em tais argumentos, requer a substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares circunscritas no art. 319, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, ***Leandro Nunes Azevedo*** é investigado por suposta participação no esquema criminoso comandado por ***Daniel Gomes da Silva***, sendo apontado como recebedor de valores da direção da referida ORCRIM, inclusive "propina camuflada", como teria ocorrido no evento do dia 08/08/2018, no Rio de Janeiro.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR



O Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, caput, e 129, inciso III) e com supedâneo nos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, formulou pedido de prisão preventiva de *Leandro Nunes Azevedo* e de outros investigados.

Ao analisar a pretensão ministerial, verifiquei emergir, de forma clarividente dos diversos elementos probatórios contidos no material encartado aos autos, a prova da materialidade dos crimes e os indícios de autoria delitiva e, por entender necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sob a normatização dos arts. 5º, LIV e LXI, da Constituição Federal, e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETEI A PRISÃO PREVENTIVA** de DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELLE LOUZADA CARDOSO e **LEANDRO NUNES AZEVEDO**.

Requer o Ministério Público, diante do novo cenário fático traçado, a **substituição da custódia preventiva de Leandro Nunes Azevedo por medidas cautelares diversas**.

A prisão preventiva, medida cautelar que flutua ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a sua decretação, é movida pela cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida extrema não se revela imprescindível ao fim a que se destina, a revogação torna-se obrigatória. Uma vez presentes novamente os permissivos legais, nada obsta que o magistrado a decrete quantas vezes se fizerem necessárias (art. 316, c/c o § 5º, do art. 282, CPP).

Os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva devem estar presentes não apenas no momento da sua decretação, como também durante toda a continuidade de sua imposição no curso do processo. Alterados os pressupostos que serviram de lastro ao decreto segregatório, pode o juiz proferir nova decisão em substituição à anterior, na medida em que tal decisão não faz preclusão *pro judicato*.

Assim, como toda e qualquer espécie de medida cautelar, sujeita-se a prisão preventiva à cláusula da imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, ou renovada se acaso sobrevierem razões que a justifiquem. Não faz, portanto, a revogação, coisa julgada material, nem é decretada com base na aparência, além de não ser uma medida referível.

Essa modificação do *status quo* que motivou a decretação da prisão preventiva pode ser relativa a qualquer um dos seus elementos, seja no tocante ao *fumus comissi delicti*, seja quanto ao *periculum libertatis*.

A teor do 316 do CPP, "O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR





In casu, houve importante mudança no cenário fático, apta a autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas coercitivas diversas, menos danosas ao indigitado, que são suficientes, neste momento, a evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas irrogadas, acautelar a ordem pública, minimizando os riscos de reiteração delitiva, garantir a aplicação da lei penal e a investigação criminal.

O investigado, quando interrogado nessa fase inicial investigativa, aos 20/02/2019, especificamente ao discorrer sobre o evento ocorrido no Rio de Janeiro, relativamente à entrega de uma caixa em 08/08/2018, trouxe a lume os seguintes esclarecimentos (mídia anexa):

Presentes no momento da oitiva, em 20/02/2019, os promotores membros do GAECO Alberto, Cacimiro e Romualdo, estando presente ainda o defensor Coriolano, na qualidade de advogado do colaborador, discorrendo sobre o evento ocorrido no Rio de Janeiro relativo à entrega de uma caixa em 08/08/2018.

LEANDRO: Confirmou que era ele mesmo que foi identificado no hotel no Rio de Janeiro em 08/08/2018, que foi para o Rio de Janeiro um dia antes da entrega, em 07/08/2018, em avião comercial, tendo feito escala em Brasília antes de chegar ao destino, mas não recorda a companhia aérea. Chegou ao Rio de Janeiro por volta das 22h e foi para o hotel.

Informou que a comunicação com MICHELLE foi feita através de um telefone que ele comprou um dia antes da viagem, e devia se comunicar com um número de telefone que LIVÂNIA passou para ele, que recebeu de DANIEL originalmente. Comprou um aparelho nas Lojas Americanas e um chip com um CPF que encontrou na internet. A primeira comunicação foi realizada por volta de 8, 8:30, quando ligou para MICHELLE para informar o hotel que estava e o número do quarto.

O pedido de realização da viagem foi de LIVÂNIA, através de DANIEL, que veio à Paraíba e conversou com ela, a qual entrou em contato com LEANDRO e solicitou que ele viajasse para receber o dinheiro, dois dias antes do dia da viagem.

Ligou para MICHELLE por volta de 8:00, 8:30 e informei o hotel e o número do apartamento em que eu estava e ela disse que ia chegar lá por volta das 10h. Nos encontramos no saguão do hotel e ela disse: "eu trouxe esse vinho para você". Eu agradeci, tomamos café, nos despedimos, peguei a caixa e subi para o quarto. Já tinha encontrado outras vezes com MICHELLE, uma vez em João Pessoa e outra vez no Rio.

Ao chegar no quarto e abrir a caixa, vi que tinha mais dinheiro do que havia sido combinado, quase R\$ 900 mil reais, quando LIVÂNIA tinha dito que haveria R\$ 700 mil. O objetivo do dinheiro era adiantar pagamento dos fornecedores de capital de giro.



por serviços ainda não prestados. Antes da viagem combinei com LIVÂNIA quem seriam as pessoas que iam receber e combinei com eles para ir ao Rio. Ficou definido que iriam ZÉ NILSON (Adesivo Torres), WEBER (Plastifort) e HENRIQUE (Prática Etiquetas). JUNIOR (carro de som) não estava muito seguro e preferiu que ele não fosse. Viajaram separado.

Assim, coloquei R\$ 250 mil na mochila e desci para o hotel em que ZÉ NILSON estava hospedado, na rua lateral do Copacabana Palace. Fui andando para lá e subi para o quarto dele e passei o dinheiro para ele, voltando para o meu hotel logo depois.

Como veio dinheiro a mais, entrou em contato com JUNIOR e pedi que ele me enviasse umas contas de banco de algumas pessoas dele para que eu pudesse depositar um dinheiro para que ele fosse adiantando uns pagamentos da campanha e ele ficou de enviar.

Aumentei o valor da entrega de HENRIQUE porque ele tinha pedido os R\$ 300 mil quando eu combinei com ele. Quando cheguei, coloquei R\$ 300 mil para HENRIQUE na mochila e peguei uma taxi para o endereço dele. Já dentro do apartamento dele, ele separou o dinheiro em bolos de 10 [R\$ 10 mil reais] e agradeceu por ter completado o valor dos R\$ 300 mil. Não sabe de quem era o apartamento no qual ele estava ficando.

Voltei novamente para o hotel, peguei os R\$ 250 mil e coloquei na mochila. Liguei para WEBER e fui de taxi para o endereço do hotel dele. Subimos para o apartamento, ele tirou o dinheiro.

Na volta do hotel de WEBER passei no Banco do Brasil e peguei alguns envelopes, porque JUNIOR já tinha me ligado e enviado as contas. Fui para o hotel e preenchi três envelopes para cada conta (três contas), três de R\$ 5.000, totalizando nove envelopes e coloquei isso com o restante do dinheiro na mochila. Fui para o shopping Botafogo, onde tinha agência do Banco do Brasil para realizar os depósitos. Depositei o que deu nos caixas de autoatendimento e peguei mais envelopes.

Fui ao shopping almoçar e preenchi mais envelopes, me dirigindo à agência na av. Nossa Senhora de Copacabana, por volta de 15h, onde fiz o restante dos depósitos, nas mesmas três contas, tendo feito por volta de 6 depósitos dessa vez.

Saindo da agência, retornei para o hotel e joguei fora o telefone que tinha usado para falar com MICHELLE no lixo do corredor do hotel na saída e fui para o aeroporto por volta de 18h, não tendo entrado em contato com ninguém na Paraíba para informar sobre a viagem.

Chegando na Paraíba, falei pessoalmente com LIVÂNIA e disse que tinha dado tudo certo e que tinha vindo dinheiro a mais e contei exatamente os valores que tinha dado a JUNIOR, porque

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

ela não sabia que ele ia receber e que tinha aumentado R\$ 50 mil para HENRIQUE.

Voltei com dinheiro, entre 10 e 15 mil reais.

Os comprovantes de depósito foram todos entregues a JUNIOR quando voltei de viagem e ele me confirmou que chegou o dinheiro.

Perguntado, LEANDRO afirmou que os fornecedores não sabiam a origem do dinheiro, e ele nunca comentou. Os serviços pagos em adiantado foram entregues pelos fornecedores.

Com relação ao tópico do imóvel da Secretária Estadual, em Sousa, ao ser indagado pelos promotores acerca "uma história de um imóvel pertencente a WALTÃO (Atacadão Rocha)", LEANDRO afirmou:

"(...) que esteve com ele uma vez no Atacadão Rocha e que fez uma entrega de dinheiro a ele. Os promotores continuaram, afirmando que, em Sousa, LIVÂNIA se utilizou de APARECIDA ESTRELA para fazer a compra desse dito imóvel, em duas prestações, cada uma de 200 mil reais, pagas em dinheiro.

LEANDRO afirmou que pagou a segunda prestação. Afirmou, ainda, que estava com LIVÂNIA quando deixaram APARECIDA em Sousa para pagar a primeira prestação. O imóvel foi pago com o dinheiro que eles manipulavam da propina oriunda da Cruz Vermelha, que estava na minha casa, mas quem recebia era LIVÂNIA, e ela mandava ele guardar. Sempre que ela precisava de dinheiro, pedia a ele, nunca transacionava na própria conta.

O pagamento da segunda parcela, realizado por LEANDRO, sozinho, foi feito no Atacadão Rocha, 200 mil, numa mochila, tendo sido entregue ao dono (WALTER), no escritório. Tinha outra pessoa na sala, mas não se recorda quem era. Soube depois que ele ligou para LIVÂNIA dizendo que tinha faltado dinheiro, de forma que LEANDRO voltou para entregar o restante. Em ambas as vezes foi no carro de LIVÂNIA, a BMW.

Não teve nenhum contato com o marido de LIVÂNIA, ELVIS, durante as negociações. Não sabe dizer o por que de LIVÂNIA ter se utilizado de APARECIDA para a negociação do imóvel, sabendo apenas que as duas são amigas." (Mídia anexa).

Como se denota do depoimento acima transcrito, o **investigado, além de confessar o seu envolvimento com a ORCRIM em apuração no âmbito do complexo investigatório cognominado "Operação Calvário"**, trouxe a lume relevantes esclarecimentos em torno de eventos que o envolveram, além da disposição de textualização quanto a outros.

A referida confissão, levada a efeito em curtíssimo espaço de tempo, depois de efetivada sua prisão e de deflagrada a "Operação Calvário II" de Almeida

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

assim o esclarecimento espontâneo de alguns fatos reputados importantes ao contexto das investigações, demonstram nítido intuito do implicado em contribuir com a administração da justiça, de forma a afastar a necessidade do encarceramento preventivo, ao menos hodiernamente, sendo suficientes à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, a imposição de medidas cautelares menos onerosas que a prisão.



É azado remarcar permanecerem incólumes os três vetores que integram o *periculum libertatis* e que serviram de lastro à prolação do decreto segregatório. No entanto, a confissão do investigado e a sua contribuição, ainda que de forma prematura, com as investigações condizentes ao PIC nº 001/2019/GAECO-PB, e, por conseguinte, com a administração da justiça, minimizam, notoriamente, os riscos que, com o encarceramento preventivo, se pretendia evitar.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, viabilizando, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

O art. 319 do CPP passou a dispor:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo,

Ricardo Vitorino
DESEMBARGADOR
8

evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica".

A lei atribui ao magistrado responsável pela condução do processo a escolha das medidas cautelares que melhor se ajustem às especificidades do caso concreto, exigindo somente a demonstração de sua necessidade e adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, incisos I e II, do CPP).

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal exigem, tal qual a prisão preventiva, a demonstração concreta do *fumus comissi delicti* (materialidade e indícios de autoria delitivas) e da presença de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do CPP.

Na versada hipótese, estão configurados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, tal como exaustivamente demonstrado no decreto de prisão preventiva. No entanto, o novo cenário fático autoriza a substituição da segregação cautelar por medidas coercitivas menos gravosas e que se mostram idôneas a atingir os fins propostos, preservando, nesse momento, a liberdade de locomoção do investigado.

No que pertine ao *fumus comissi delicti*, além da longa explanação levada a efeito no decreto de prisão preventiva, *Leandro Nunes Azevedo*, em seu interrogatório, confessou o seu envolvimento com a organização criminosa investigada nos autos do PIC nº 001/2019/GAECO-PB, tornando mais evidentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

Quanto ao *periculum libertatis*, ainda permanecem incólumes os três vetores referentes à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, porquanto não há dúvida que ainda merecem resguardo, sendo suficientes para essa finalidade, no entanto, diante dos novos fatos trazidos à baila, a fixação de medidas cautelares diversas.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 316 e 319 do CPP, substituo a prisão preventiva antes decretada em face de LEANDRO NUNES AZEVEDO, pelas seguintes medidas cautelares, as quais aplico cumulativamente, a teor do art. 282, § 1º, do CPP:

(1) Proibição de acesso às repartições do Governo do Estado da Paraíba (art. 319, II, do CPP), para o fim primordial de evitar o risco de novas infrações do jaez das que restaram em tese perpetradas pelo investigado, as quais envolveram o desvio de recursos públicos destinados à saúde. Essa imposição se justifica na medida em que a investigação abrange uma ORCRIM inserta no âmbito do Poder Executivo do Estado da Paraíba, existindo, portanto, nítida correlação entre o mencionado crime e o objeto da medida restritiva, e a prática das condutas típicas irrogadas.





(2) Proibição de manter contato com testemunhas e outros investigados da "Operação Calvário", em especial agentes públicos estaduais, fornecedores da Secretaria de Estado da Saúde, fornecedores de campanha eleitoral e seus parentes até o 3º grau, bem como doadores de campanha eleitoral, até o 3º grau, exceto os seus familiares até o 4º grau (art. 319, III, do CPP). Essa medida encerra verdadeira precaução tendente à preservação da escorreita colheita da prova.

A aplicação da sobredita cautelar se justifica, na espécie, pela necessidade de assegurar a produção da prova em sede investigatória, uma vez que, em contato com outros implicados na operação ou ainda com as pessoas acima elencadas, existe concreto risco de o investigado sofrer influência dos mais diversos níveis, situação que pode, eventualmente, obstaculizar, impedir, ou, de alguma forma, comprometer o sucesso e o caminhar das investigações em curso.

Os fatos, até então elucidados, demonstram que a forma de agir dos investigados é meticulosamente planejada no sentido de reduzir, em grau máximo, os vestígios de seu funcionamento, tanto que supostamente fizeram uso plataformas de comunicação irastreáveis (*quando não se valem do contato pessoal*), em cartilha seguida, inclusive, por agentes do Estado.

Os meios dissimulatórios utilizados pela suposta ORCRIM para mascarar a prática dos atos delituosos, a exemplo da logística utilizada no evento ocorrido no dia 8 de agosto de 2018, demonstram que existe um forte risco de que se articulem, os implicados, com o objetivo de encobrir os traços de sua atuação.

A extensa teia criminoso que, como aponta o MPF, teria sido engendrada para desviar os recursos públicos, ao que parece, não está completamente decifrada, devendo, ao máximo, evitar-se o contato entre as pessoas investigadas na operação e delas com outras pessoas envolvidas no contexto dos fatos sob apuração.

(3) Proibição de se deslocar a locais com distância superior a 200km da Comarca de João Pessoa (art. 319, IV, do CPP), salvo mediante autorização judicial. Essa medida, tal como a anterior, também se mostra necessária à proteção da investigação, justificativa bem delineada no tópico anterior, bem como visa neutralizar os potenciais riscos de fuga e de reiteração delitiva.

(4) Proibição do exercício de funções públicas (art. 319, VI, do CPP). Essa medida se mostra suficiente e imprescindível para evitar, ou, ao menos, reduzir, a possível perpetuação das condutas típicas atribuídas ao investigado, porquanto teria ele se utilizado da função pública que exercia para praticar os ilícitos a ele imputados.

Cumprе sublinhar que teria o investigado se utilizado da função pública para, de algum modo, beneficiar o esquema criminoso.

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARCAÇÃO



Em caso análogo, envolvendo organização criminosa, o STJ entendeu que a referida cautelar, inclusive em conjunto com outras, não se apresenta desproporcional, nem inadequada, especialmente porque visa garantir a instrução criminal e evitar a reiteração criminosa, senão veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO, EM PARTE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PREVISTA NO IV DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. 2. No caso, a Corte estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades, proibição de acesso ou frequência às dependências do Hospital Regional do Agreste - HRA, proibição de manter contato com as vítimas e demais testemunhas do processo de origem, proibição de ausentar-se da Comarca, com a entrega do passaporte no Juízo de primeiro grau e com a devida recomendação à Polícia Federal, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão do exercício de qualquer função pública, ficando sobretudo proibido de exercer a medicina no âmbito de todo o Sistema Público de Saúde e monitoração eletrônica. 3. As condições impostas ao paciente não se apresentam desproporcionais ou inadequadas aos fatos teoricamente cometidos, nem à situação pessoal do agente, pois visam, especialmente, à garantia da instrução criminal e a evitar a reiteração criminosa. Além disso, a suspensão do exercício da medicina restringe-se ao Sistema Público de Saúde, não havendo nenhuma limitação de sua atividade profissional no âmbito privado. 4. Hipótese em que a medida cautelar que impõe proibição ao paciente de se ausentar da comarca deve ser abrandada para a possibilidade de ele se afastar, mediante autorização do Juízo. 5. Ordem parcialmente concedida apenas para modificar a medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do CPP, a fim de que o paciente possa ausentar-se do Estado de Pernambuco, mediante autorização do Juízo singular. (HC 352.843/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO.** PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COACÇÃO ILEGAL. Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR

DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 2. Evidenciado que a finalidade almejada quando da ordenação da preventiva pode ser atingida com a aplicação de medidas cautelares alternativas, como ocorre na espécie, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 3. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, infere-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente, para garantir a ordem pública e afastar o risco de reiteração delitiva por parte do recorrente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV, V, VI e VIII, e no art. 320, ambos do CPP, proibindo-se-o de firmar qualquer tipo de contrato com o poder público e arbitrando-se fiança no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, estendendo-se os efeitos desta decisão aos demais corréus integrantes do "núcleo de operadores" da organização criminosa combatida e que se encontram em idêntica situação processual à do ora recorrente, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal. (RHC 89.651/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018). Grifei.

Ademais, o **STF** e o **STJ**, de forma pacífica, entendem que a necessidade de se interromper ou minimizar a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo e suficiente para a aplicação de medidas cautelares desse jaez.

(5) monitoramento pelo uso de tornozeleira eletrônica (art. 319, IX, do CPP), porquanto, igualmente, em conjunto com as demais cautelares aplicadas, mostra-se proporcional e adequado às finalidades acautelatórias pretendidas, quais sejam, evitar o risco de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública, na medida em que possibilita a constante localização do indigitado, que ciente de sua monitoração, não medirá esforços em cumprir as outras restrições impostas.

Diante de toda a base fática exposta alhures, verifico íntima correlação das medidas coercitivas aplicadas com as peculiaridades que envolvem o caso concreto, bem assim porque encontram pertinência aos riscos que, com elas, se pretende evitar.

As referidas medidas cautelares, e aqui entendo importante ressaltar, guardam estreito liame etiológico com o tipo de criminalidade em liça, sendo proporcionais e adequadas, porquanto encerram, sobretudo, verdadeiras

Ricardo Vital de Almeida
DESEMBARGADOR



precauções tendentes à preservação da escorreita colheita da prova e da profilaxia de eventual renitência delitiva.

Fica advertido o investigado de que o descumprimento de qualquer das referidas medidas impostas ensejará a sua revogação, com consequente imposição de prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, c/c art. 312, parágrafo único, ambos do CPP.

Expeça-se, com urgência, alvará de soltura em favor de *Leandro Nunes Azevedo*, oportunidade em que deverá ele ficar ciente do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a defesa do investigado e o MPPB, por meio do GAECO, pelo meio mais seguro e formalmente célere.

João Pessoa/PB, 01 de março de 2019.

Des. Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

